MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009184/2016**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO
ORIGEM:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SJDHDS

PARECER N° 000713/2018

1. RELATÓRIO

Retorna a este Órgão Ministerial o presente procedimento eletrônico que formaliza **inspeção** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no âmbito da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), relativa ao período de janeiro a junho de 2016, com vistas "verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira, observando a obediência à legislação aplicável, aos princípios da administração pública e os controles internos existentes" (Ref. 1698275).

No precedente Parecer (nº 556/2017 – Ref. 1885632), este MPC opinou, conclusivamente, pela juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da FUNDAC, referente ao exercício de 2016, bem como pela expedição de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NZQYNDQW

recomendações a esta Corte de Contas e determinações à entidade para correção das falhas verificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

Em seguida, a Conselheira Relatora, considerando a informação acerca da consulta formulada pela gestora, Sra. Regina Celeste Bezerra Affonso de Carvalho, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e posteriormente remetida à Receita Federal do Brasil, solicitou a manifestação da Secretaria da Receita Federal acerca da existência ou não, no presente caso, de cessão de mão de obra abrangida por hipótese de imunidade tributária (Ref.1950528). Em cumprimento, a Receita Federal apresentou a conclusão da consulta interna COSIT nº 10, na avaliação do cumprimento dos requisitos para a isenção, em casos de cessão de mão de obra por entidades beneficentes de assistência social (Ref.1982231).

Em seguida, a Conselheira Relatora determinou a notificação da Sra. Regina Celeste Bezerra Affonso de Carvalho (Ref. 1998138). Em resposta, a Diretora Geral da FUNDAC afirma que o caso havia sido novamente remetido à Procuradoria Geral do Estado (PGE) (Ref. 2019246).

Com o retorno dos autos a este *Parquet* de Contas, considerando que as consultas formuladas pela FUNDAC estavam na posse da PGE; considerando que a FUNDAC havia feito consulta àquela Procuradoria Jurídica; considerando a juntada da resposta da Receita Federal sobre os critérios para imunidade; considerando o posicionamento da PGE no sentido da impossibilidade de repasse a título de contribuições sociais em outros procedimentos julgados neste Tribunal de Contas que envolviam a FJS; este Ministério Público de Contas opinou pela conversão do feito em diligência para que (Ref. 2039871):

> [...] a Procuradoria Geral do Estado da Bahia se manifeste acerca da imunidade tributária da Fundação José Silveira (FJS), no âmbito do Contrato nº 02/2015, celebrado com a FUNDAC, se manifestando, expressamente, sobre o atendimento (ou não) dos requisitos autorizadores defendidos pelo Ministério da Previdência, através do Parecer nº 3.282/2004, quais sejam: (i) caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; ii) e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente).

A PGE se pronuncia apresentando diversos documentos (Ref. 2065715).

Concedeu-se, então, nova vista dos autos a este Órgão Ministerial (Ref. 2081412).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NZQYNDQW

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades identificadas pela auditoria, durante a realização da inspeção, relacionaram-se a:

(a) Gestão antieconômica de recursos públicos (**item 5.1**);
(b) Uso reiterado de dispensa emergencial e de pagamentos por indenização para contratação sucessiva de mesmo credor e mesmo objeto (**item 5.2**);
(c) Contrato com cobrança indevida de encargos sociais (**item 5.3**).

Todas essas irregularidades foram devidamente analisadas e a opinião conclusiva fundamentadamente apresentada no Parecer nº 556/2017 (Ref. 1885632).

Novas diligências foram realizadas em virtude do ponto referente à cobrança de encargos sociais pela FJS (item 5.3), tendo sido apresentada manifestação da Receita Federal, defesa da gestora e pronunciamento da PGE sobre o tema.

Neste aspecto cumpre registrar que os documentos juntados pela PGE (Ref. 2065715) se alinham ao posicionamento deste *Parquet* de Contas pela impossibilidade de repasse de valores à FJS à título de contribuição social sem que haja repasse dos mesmos ao INSS, vez que a Fundação é imune e, por isso, desobrigada desse tributo.

Dentre os documentos apresentados pela PGE vale destacar:

- Recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia que sugere à FUNDAC "a imediata retenção da parte patronal dos encargos sociais sobre os valores das faturas pagas à Fundação José Silveira" (Ref. 2065715-5/7);
- Parecer-GAB-LRS-058/2016 da PGE consignando o entendimento de que se a instituição é imune não há incidência tributária, não há pagamento do tributo, logo não deve haver repasse do valor correspondente; mas que nos casos em que sua atuação não faça jus a essa imunidade (a exemplo do contrato que se presta exclusivamente à cessão de mão de obra) o tributo deve ser regularmente pago, razão pela qual o INSS inclusive já realizou cobranças à FJS (Ref. 2065715-9/18);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NZQYNDQW

- Resposta da Receita Federal à consulta da FUNDAC afirmando que se a entidade for reconhecida e certificada pelo Ministério correspondente (da Saúde, da Educação, da Assistência Social e Combate à Fome) será imune/isenta, assim, para que se tenha certeza sobre a FJS deve-se questionar ao Ministério relacionado à área em que atua (Ref. 2065715-27/32).

Como se observa, os novos documentos corroboram o posicionamento adotado por este Ministério Público de Contas. Assim, mantém-se os fundamentos e as conclusões apresentadas no Parecer anterior.

3. CONCLUSÃO

Nesse contexto, por não ter sido alterado o cenário fático-probatório delineado no bojo do presente feito, **RATIFICA** este órgão ministerial o **Parecer nº 556/2017** (Ref. 1885632), opinando:

(a) Pela **juntada** dos presentes autos ao **Processo de Prestação de Contas da Fundação (FUNDAC)**, referente ao **exercício de 2016**, constituído por este Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 160/2016, do TCE/BA;

(b) No bojo do futuro Processo de Prestação de Contas da FUDAC, referente ao exercício de 2016, **recomenda-se** que esta Corte de Contas:

(b.a) acompanhe e monitore os futuros processos de pagamentos da referida fundação (especialmente o fornecimento de alimentação aos funcionários terceirizados e servidores das CASEs), verificando se, de fato, estes refletem o consumo das refeições do público a ser beneficiado (adolescentes e familiares) e foram cessados os pagamentos aos funcionários terceirizados e servidores que prestam serviços nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE);

(b.b) verifique o resultado do Grupo de Trabalho, instituído através do Decreto Governamental nº 16.391/2015, com prazo de conclusão encerrado desde 01/07/2016, estabelecendo – caso este ainda não tenha sido concluído - prazo improrrogável para entrega do produto, de modo a assegurar a divulgação do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NZQYNDQW

Relatório Circunstanciado de Atividades Desenvolvidas e garantindo um modelo administrativo de cogestão;

(b.c) analise a cota patronal paga pela FUNDAC à Fundação José Silveira (FJS) no âmbito dos contratos de prestação de serviço, quantificando o dano ao erário decorrente de tal pagamento indevido e apurando a responsabilidade dos gestores responsáveis pela prática da presente irregularidade;

(c) Observada a natureza da atividade de controle, a qual deve primar pela correção das irregularidades, buscando o fortalecimento da eficácia de sua função pedagógica, esta *Parquet* de Contas sugere também a **expedição de <u>determinação</u> à FUNDAC** para que:

(c.a) deflagre imediato procedimento licitatório para contratação de postos de trabalho das mais variadas formações profissionais para atuarem nas Comunidades de Atendimento Sócio Educativo (CASEs), cessando, assim, o uso reiterado de dispensa emergencial e de pagamentos por indenização para contratação sucessiva de mesmo credor e mesmo objeto;

(c.b) caso venha a celebrar futuros contratos com a Fundação José Silveira, **<u>não</u>** inclua o custo do INSS patronal na composição dos preços, visto que goza de imunidade do referido tributo.

É o parecer.

Salvador, 29 de novembro de 2018.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NZQYNDQW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcel Siqueira Santos
Procurador do Ministério Público - Assinado em 30/10/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NZQYNDQW